



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.119 - MG (2006/0042690-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA
RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : NORTON LINHARES LAVORATTI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 62 E 3º, DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (**Precedentes**).

II - Qualquer entendimento contrário, **i.e.**, no sentido de se reconhecer a atipicidade da conduta do ora paciente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório o que, nesta estreita via, mostra-se inviável (**Precedentes**).

III - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que "*não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio*" cf. **Resp nº 564960/SC**, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 13/06/2005 (**Precedentes**).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2006 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.119 - MG (2006/0042690-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em benefício de JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA e IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, denunciados, respectivamente, como incurso nas sanções dos art. 62 e 3º, da Lei nº 9.605/98, em face de v. acórdão prolatado pela c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que restou assim ementado:

“HABEAS CORPUS” - CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL - ANULAÇÃO “AB INITIO” DO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA - VIA INADEQUADA DO “WRIT” - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA, INOCÊNCIA E CAUSAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO DEMONSTRADAS - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - NECESSIDADE DE EXAME ACURADO E VALORATIVO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE PELA ESTREITA VIA DO REMÉDIO HERÓICO - ORDEM DENEGADA” (fl. 122).

Nas razões do presente recurso argumentam os recorrentes: **a)** a impossibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas e **b)** a ausência de justa causa para a ação penal em razão da atipicidade da conduta descrita na exordial acusatória, uma vez que ***“A PRÓPRIA DENÚNCIA SE ENCARREGA DE DIZER QUE NÃO HOUE CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL (uma seção da referida Lei 9.605/98 que trata dos crimes ambientais) NO CASO DA DEMOLIÇÃO DOS TRÊS IMÓVEIS TAMBÉM NA MESMA REFERIDOS E QUE FORMA DEMOLIDOS, POIS QUE TAIS IMÓVEIS ESTAVAM EM ANÁLISE DE TOMBAMENTO, OU SEJA NÃO ESTAVAM AINDA TOMBADOS.”*** (fl. 156).

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovemento do recurso em parecer assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS COMO INCURSOS NO ARTS. 62 E 3º, AMBOS DA LEI Nº 9.605/1998. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É POSSÍVEL RESPONSABILIZAR PENALMENTE AS PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES AMBIENTAIS. IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA MORAL PREVISTA NA CARTA MAGNA E REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE QUE ESTARIA SENDO EXERCITADA DUPLA PRETENSÃO PUNITIVA CONTRA A PESSOA FÍSICA PELO MESMO DELITO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAR A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA ATUAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, QUE AGE EM NOME E EM PROVEITO DO ENTE MORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL ANTE A INOCORRÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. MATÉRIA QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO". (fl. 192).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.119 - MG (2006/0042690-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 62 E 3º, DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (**Precedentes**).

II - Qualquer entendimento contrário, **i.e.**, no sentido de se reconhecer a atipicidade da conduta do ora paciente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório o que, nesta estreita via, mostra-se inviável (**Precedentes**).

III - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que *"não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"* cf. **Resp nº 564960/SC**, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 13/06/2005 (**Precedentes**).

Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso apresenta dois tópicos: **a)** ausência de justa causa para a ação penal em razão da atipicidade da conduta imputada aos recorrentes na exordial acusatória e **b)** a impossibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Quanto ao primeiro tópico, a teor da orientação jurisprudencial desta Corte, o trancamento de ação penal por falta de justa causa só é possível quando se constata, **prima facie**, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

*- É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento da ação penal, pela via de **habeas corpus**, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca. a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.*

- Não é inepta a denúncia que descreve de forma adequada a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa.

- Ordem denegada"

(HC 38988/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 07.11.2005).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PREFEITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DO CARGO. VIA IMPRÓPRIA.

*I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).*

II - Qualquer entendimento contrário, i.e., no sentido de se reconhecer a atipicidade da conduta da ora paciente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório o que, nesta estreita via, mostra-se inviável.

*III - Na linha de precedentes, foge ao âmbito do **habeas corpus** a discussão acerca do afastamento de prefeito municipal do cargo, decretado em processo criminal, quando as supostas ilegalidades apontadas não atingiram, ainda que de maneira reflexa, o direito de ir e vir do paciente. (Precedentes do STF e do STJ).*

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado"

(HC 36710/BA, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ 24.10.2005).

"HABEAS CORPUS. PENAS. PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento desta Corte que o trancamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*penal por falta de justa causa para a sua propositura só é possível quando se constate, **prima facie**, a atipicidade da conduta, a incidência de causa excludente de culpabilidade, bem como a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.*

2. O exame sumário exigido, tendo por base os documentos que instruem a impetração, não possibilita a conclusão pela razoabilidade das ponderações do impetrante sem que haja exame mais profundo da prova.

3. Ordem denegada"

(HC 38247/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 24.10.2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. INTEMPESTIVIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ORDEM DENEGADA.

1. É intempestivo o recurso ordinário em habeas corpus interposto fora do prazo legal de cinco dias. Todavia, a jurisprudência desta Corte inclina-se em conhecer do recurso como writ substitutivo, em privilégio ao princípio da ampla defesa. Precedentes.

2. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

4. Recurso ordinário conhecido como habeas corpus substitutivo.

Ordem denegada"

(RHC 17565/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26.09.2005).

In casu, não se vislumbra qualquer das hipóteses mencionadas.

Veja-se o seguinte excerto da exordial acusatória, **verbis**:

*"O Ministério Público Estadual, pelos Promotores de Justiça especializados na Defesa do Meio Ambiente, vem, em conformidade com a legislação processual penal vigente e lastreado pelas peças de informação inclusas, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de*

JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA, brasileiro, filho de Erondina Macedo da Silva e de Batista da Silva, residente à Rua Santa Catarina, nº 610, bairro de Lourdes, nesta cidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, pessoa jurídica registrada no CNPJ sob o nº 29.744.778/1103-75, por seu representante legal, com sede na Rua dos Aimorés, nº 2.304, bairro de Lourdes, nesta cidade,

Conforme registrou boletim de ocorrência policial CIAD/P-2005-0709459, da 4ª Cia Esp/ 1ºBPM da Polícia Militar Ambiental e comprovam os demais documentos constantes dos autos do P.A. no 194/05, a pessoa física denunciada, agindo livre, voluntária e conscientemente, em nome e benefício da organização religiosa também denunciada, determinou a destruição das casas de nº 2304, 2288 e 2270 da Rua dos Aimorés, nesta cidade, fato que ocorreu no final de semana compreendido entre o dia 13 a 15 de agosto do corrente ano, sendo que tais casas eram protegidas por atos administrativos de inventário e registro documental expedidos pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte, e estavam em análise para tombamento. Tal destruição/demolição ocorreu sem licença/autorização do referido órgão de patrimônio cultural.

Os atos administrativos de proteção dos bens culturais foram praticados nos processos administrativos nos 01.093458.04.37; 01.093456.04.01; e 01.148157.04.09 que tramitaram no Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte

Consta dos autos do P.A nº 194/04 que a organização religiosa, em 11 de novembro de 2004, formulou pedido de intervenção nos bens imóveis protegidos visando a ampliação da área do empreendimento denominado “catedral da fé” ou “templo da fé” para implantação de área descoberta, o que implicava na demolição das casas protegidas. Em reunião do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural, realizada em dezembro de 2004, houve início de julgamento do pedido formulado, sendo proferido voto da conselheira-relatora no sentido da não autorização da destruição das casas, conforme o parecer técnico emitido pela Gerência de Patrimônio Histórico do município. A decisão sobre o pedido formulado não foi concluída nesta reunião, tendo em vista que outra conselheira solicitou vistas do processo. De qualquer forma, não houve qualquer ato autorizativo do Conselho Deliberativo para a destruição das casas protegidas.

Vale ainda registrar que, em 31 de dezembro de 2004, a organização religiosa foi formalmente notificada, por meio da notificação nº 624182-A, da Secretaria Municipal de Regulação Urbana, em caráter cautelar, sobre a necessidade de que qualquer demolição ou construção nos imóveis mencionados deveria ser licenciada previamente pelo órgão competente.

A conduta do sr. João Batista Macedo da Silva encontra tipificação no art. 62, da Lei 9.605/98.

A conduta delitiva praticada pela pessoa física repercute em responsabilidade penal da pessoa jurídica beneficiária, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei 9.605/98” (fls. 27/29).

De fato, da maneira como posta, não há como se concluir **primo ictu oculi** pela atipicidade da conduta atribuída aos recorrentes, ainda mais na estreita via do **habeas corpus**. Constam dos autos que o primeiro denunciado agindo livre, voluntária e conscientemente, em nome e benefício da segunda denunciada (**é o que diz a denúncia**) teria determinado a destruição de três casas que estavam protegidas por atos administrativos de inventário e registro documental expedidos pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda de acordo com a proemial, verifica-se que tais fatos de deram entre os dias 13 e 15 de agosto de 2005 e que no início do mês de dezembro do referido ano o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural teria iniciado o julgamento de um pedido de intervenção nos bens imóveis protegidos visando a ampliação da área do empreendimento denominado "catedral da fé" ou "templo da fé" para implantação de área descoberta o que implicava na demolição das casas protegidas formulada pela pessoa jurídica denunciada em 11/11/2004. Ocorre que o referido julgamento não se encerrou em razão de um pedido de vista após o voto da relatora pela não autorização da destruição das casas com base em parecer técnico emitido pela Gerência de Patrimônio Histórico do município Ressalte-se ainda, que em 31/12/2004 (antes, portanto, dos fatos) a organização religiosa foi formalmente notificada pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana, em caráter cautelar, sobre a necessidade de que qualquer demolição ou construção nos imóveis deveria ser precedida de autorização do órgão competente. Dessa maneira, tenho que, na espécie, seria demasiadamente precipitado o trancamento da ação penal, pois não constatada de plano a atipicidade da conduta do ora paciente, tendo em vista que a tese veiculada no presente **writ** reclama, estreme de dúvida, uma maior dilação probatória, o que se mostra inviável na via eleita. Além do mais, a constatação **prima facie** da ausência de dolo na conduta da agente, no caso concreto, demanda o exame aprofundado do material fático probatório, o que é vedado na estreita via do **habeas corpus**. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 189 E 195 DA LEI Nº 9.279/96. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. AUSÊNCIA DE DOLO.

*I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (**Precedentes**).*

*II - A alegação de ausência de dolo na conduta dos pacientes, no caso, não cabe ser examinada em sede de **habeas corpus**, em face da vedação ao minucioso exame das provas colhidas no processo (**Precedentes**). **Writ denegado**"*

(HC 40.136/SP, 5ª turma, de minha relatoria, DJU de 22/08/2005).

"TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FURTO. SINAL DE TV A CABO. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT.

Inquérito policial que apura crime, em tese, descrito no art. 155, § 3º, CP, comparando a transmissão de sinal de áudio e vídeo a energia com valor econômico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A atipicidade da conduta exige uma análise aprofundada nos elementos fáticos, reclamando, inclusive, perícia técnica e científica.

A ausência de dolo e do erro de proibição devem ser apreciadas na cognição ordinária, pois exigem amplo exame fático-probatório.

Ordem denegada"

(HC 21175/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/08/2004).

"CRIMINAL. HC. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. IMUNIDADE PROCESSUAL DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que é atribuída ao paciente a prática de injúria, calúnia e difamação contra Magistrado, por ter, em petição de razões de apelação, se utilizado de expressões difamatórias, bem como injuriosas para se referir ao Juiz, imputando a este fato tido como crime.

Somente se reconhece a falta de justa causa para a ação penal quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

*A alegação de ausência de dolo na conduta do paciente não pode ser reconhecida em sede de **habeas corpus**, pois é flagrante a impropriedade do **writ** para tal tipo de análise, pois ensejaria o incabível cotejo do material cognitivo.*

A imunidade do advogado não é absoluta, restringindo-se aos atos cometidos no exercício da profissão, em função de argumentação relacionada diretamente à causa. Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada"

(HC 25705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. EXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

*Em sede de **habeas corpus**, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.*

*A aferição da existência de dolo na conduta do agente é providência que demanda, necessariamente, exame aprofundado de provas, razão pela qual a cognição sumária do **habeas corpus** mostra-se inidônea.*

Recurso desprovido"

(RHC 14804/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 15/03/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao segundo tópico, admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que *"não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"*, conforme bem ressaltou o Exmº Sr. Ministro **Gilson Dipp (Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, DJ de 13/06/2005)**.

Nessa linha os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a **actio poenalis**, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do **nullum crimen sine actio humana**.

2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.

3. Recurso provido. Ordem de **habeas corpus** concedida de ofício."

(RMS 16696/PR, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 13/03/2006).

"CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei **ambiental**, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal **das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente**.

III. A responsabilização **penal da pessoa jurídica** pela prática de delitos **ambientais** advém de uma escolha política, como forma não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas de punição das condutas lesivas ao **meio-ambiente**, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação **penal** às **peças jurídicas** encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância **penal**, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a **peça jurídica** tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no **meio** social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização **penal**.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da **peça jurídica**, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A **peça jurídica** só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma **peça física**, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a **peça jurídica** deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A Lei Ambiental previu para as **peças jurídicas** penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da **peça jurídica**, todas adaptadas à sua natureza **jurídica**.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da **peça** do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas **peças** distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma **jurídica**, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XI. Há legitimidade da **peça jurídica** para figurar no pólo passivo da relação processual-**penal**.

XII. Hipótese em que **peça jurídica** de direito privado foi denunciada isoladamente por **crime ambiental** porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.

XIII. A **peça jurídica** só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma **peça física**, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da **peça jurídica** é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das **peças físicas** que, atuando em nome e proveito da **peça jurídica**, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. Recurso desprovido."

(REsp 610114/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/12/2005, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. **CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.**

I. Hipótese em que **pessoa jurídica** de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por **crime ambiental**, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei **ambiental**, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das **pessoas jurídicas** por danos ao **meio-ambiente**.

III. A responsabilização **penal** da **pessoa jurídica** pela prática de delitos **ambientais** advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao **meio-ambiente**, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação **penal** às **pessoas jurídicas** encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a **pessoa jurídica** tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no **meio** social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização **penal**.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da **pessoa jurídica**, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A **pessoa jurídica** só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a **pessoa jurídica** deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da **pessoa jurídica** é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei **Ambiental** previu para as **pessoas jurídicas** penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da **pessoa jurídica**, todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da **pessoa** do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas **pessoas** distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma **jurídica**, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a **pessoa jurídica** de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-**penal**.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 13/06/2005, grifei).

Na plano doutrinário, tem-se:

Klaus Tiedemann: "(...) la sociología nos enseña que la agrupación crea un ambiente, un clima que facilita e incita a los autores físicos (o materiales) a cometer delitos en beneficio de la agrupación. De ahí la idea de no sancionar solamente a estos autores materiales (que pueden cambiar y ser reemplazados), sino también, y sobre todo, a la agrupación misma" (**Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado**, in "Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e Medidas Provisórias e Direito Penal", coord. Luiz Flávio Gomes, RT, 1999, p. 27).

David Baigún, dissertando sobre o **sistema da dupla imputação**, assevera: "Este sistema, que se cobija ya bajo el nombre de doble imputación, reside esencialmente en reconocer la coexistencia de dos vías de imputación cuando se produce un hecho delictivo protagonizado por el ente colectivo; de una parte, la que se dirige a la persona jurídica, como unidad independiente y, de la otra, la atribución tradicional a las personas físicas que integran la persona jurídica" (**Naturaleza de la acción institucional en el sistema de la doble imputación. Responsabilidad penal de las personas jurídicas**, in "De las penas", coord. Baigún, Zaffaroni, García-Pablos e Pierangeli, Depalma, 1997, p. 25).

Na mesma linha o escólio de **Gianpaolo Poggio Smanio** (in **A responsabilidade da pessoa jurídica**, www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5713) e **Luiz Flávio Gomes** (in **Direito Penal**, parte geral - Teoria constitucionalista do delito, RT, 2004, p. 97). Esse último autor, acerca da **teoria da dupla imputação**, escreve que "o delito jamais pode ser imputado exclusivamente à pessoa jurídica. Deve ser imputado à pessoa física responsável pelo delito e à pessoa jurídica. E quando não se descobre a pessoa física? Impõe-se investigar o fato com maior profundidade. Verdadeiro surrealismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consiste em imputar um delito exclusivamente à pessoa jurídica, deixando o criminoso (o único e verdadeiro criminoso) totalmente impune".

No caso em tela, tal exigência foi atendida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0042690-1

RHC 19119 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000054264486 24058171117

EM MESA

JULGADO: 12/06/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA
RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : NORTON LINHARES LAVORATTI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2006

LAURO ROCHA REIS
Secretário